



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10925.000461/2001-01
Recurso nº. : 131.312
Matéria : IRPJ e OUTROS - Anos: 1995 a 1997.
Recorrente : AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº. : 108-07.457

PRELIMINAR DE NULIDADE – CITAÇÃO DE OUTROS ARTIGOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO – MANUTENÇÃO DE TODOS OS ARTIGOS DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA AUTUAÇÃO – Não há vício na decisão que mantém incólume o enquadramento legal da autuação, ainda que, subsidiariamente, adite novos elementos.

OMISSÃO DE RECEITA – EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS – GLOSA DE DESPESAS COM JUROS E VARIAÇÃO PASSIVAS – Não restando comprovado que os valores depositados provieram de empresa uruguaia, em cujo capital os sócios da mutuaría participavam, bem como tendo sido alegado que o pagamento de dito empréstimo teria sido feito parte mediante dação de imóvel, cujo registro imobiliário não comprova a operação, e parte mediante lançamento de vultosas quantias a crédito de caixa, fica caracterizada a omissão de receita, sendo também correta a aplicação da multa agravada.

LEI 8.541/92, ARTIGOS 43 E 44 – RETROATIVIDADE BENIGNA – No âmbito do lucro real, o efeito da retroatividade benigna sobre o caráter de penalidade dos artigos citados é somente o de permitir a compensação das receitas omitidas com eventual resultado negativo do período-base.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Helena Maria Pojo do Rego (Suplente convocada) que deram provimento o recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE




Processo nº. : 10925.000461/2001-01
Acórdão nº. : 108-07.457


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA. Ausente momentaneamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº. : 10925.000461/2001-01
Acórdão nº. : 108-07.457

Recurso nº. : 131.312
Recorrente : AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência referente aos anos-calendário de 1995 a 1997, compreendendo IRPJ, CSL, PIS, COFINS e IRF (artigo 44 da Lei 8.541/92).

Devido ao pormenorizado relatório fiscal, e tendo a decisão de primeiro grau mantido integralmente as exigências, leio em sessão o Relatório da Atividade Fiscal de fls. 27 a 38.

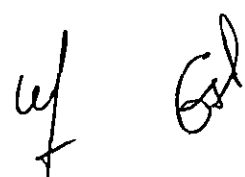
Trata-se, portanto, de valor registrado como empréstimo de uma empresa Uruguaia, apontando o Fisco não haver comprovação da origem dos valores lançados, sendo o montante referente ao período ainda não atingido pela decadência considerado como omissão de receita, bem como os encargos de variação monetária e juros registrados pela ora recorrente.

Tendo em vista os fatos narrados naquele relatório, afirma o Fisco que o pagamento do empréstimo também não restou comprovado, inferindo se tratar de fraude, e aplicando, portanto, a multa agravada.

O acórdão vergastado, à unanimidade, manteve o lançamento *in totum*.

No seu apelo especial a recorrente elenca as seguintes razões:

- inicia por argüir preliminar de nulidade do acórdão combatido, por ter o voto condutor inovado quanto ao enquadramento legal da infração;



Processo nº. : 10925.000461/2001-01
Acórdão nº. : 108-07.457

- no mérito, afirma que o documento de transferência dos recursos está devidamente registrado, e que as alegações de simulação falecem diante do fato de que o imóvel foi transferido por cisão, com declaração deste evento devidamente entregue, e que a escritura só não foi feita em razão de penhora em favor do Estado de Santa Catarina;

- *ad argumentandum*, apresenta razões pela impossibilidade de lançamento com base em extratos bancários;

- combate a alegada simulação, mais uma vez afirmando que os contratos particulares, até mesmo com base em entendimento da própria Receita Federal servem como prova, bem como os seus registros contábeis, indicando que o intuito de fraude deve restar devidamente comprovado, o que não seria o caso;

- alega que a revogação dos artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92 impede a manutenção da autuação, pois possuíam caráter de penalidade, sendo impossível a aplicação retroativa da Lei 9.249/95;

- pede o cancelamento da autuação.

É o Relatório.



Processo nº. : 10925.000461/2001-01
Acórdão.nº. : 108-07.457

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida deve ser rejeitada. Isto porque não houve qualquer cerceamento de direito de defesa para a recorrente, muito menos inovação na fundamentação legal, haja vista que a autuação não foi por presunção.

Eventual adendo feito pela Turma recorrida no sentido da aplicabilidade de outros artigos não provoca a nulidade se a contribuinte pode defender-se de tudo quanto alegado pela Fiscalização, demonstrando compreender integralmente a exigência.

A decisão recorrida não se ancora em outros artigos da legislação para decidir a questão, sendo que sua conclusão é pela manutenção do lançamento em sua formatação original, sem que qualquer artigo do enquadramento legal do lançamento tenha sido afastado.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido.



Processo nº. : 10925.000461/2001-01
Acórdão nº. : 108-07.457

No mérito, em que pesem os argumentos da Recorrente, a decisão proferida pela DRJ/Florianópolis não merece reparos. Como bem asseverou aquela Egrégia Turma Julgadora, os fatos levantados pela fiscalização não foram rebatidos pela contribuinte com a devida prova, mormente se considerarmos a participação dos sócios da recorrente no capital da empresa uruguaia, dita mutuante.

Sob este prisma, a prova que a recorrente deveria possuir em mãos para refutar os fatos levantados pela Fiscalização seria de maior peso do que as das anexadas aos presentes autos.

Com efeito, sendo os sócios da recorrente acionistas da Empresa Uruguaia Macapá S/A, fácil seria a obtenção de documentos que comprovassem que esta, de fato, promoveu a remessa dos valores para a Agropel. Todavia, este não foi o procedimento adotado, tendo a recorrente, inclusive, solicitado documentos à empresa uruguaia, em 2001, (fls. 353), quando esta já havia encerrado suas atividades em 1998, conforme comprovam as próprias declarações de renda de seus sócios (fls. 244 e 257).

Não bastasse isto, a dação do imóvel para pagamento do mútuo e os valores lançados a crédito na conta caixa não restaram comprovados, sendo de todo inacreditável que parcelas de quase meio milhão de reais sejam pagas em espécie.

Compulsando os presentes autos, constata-se que o imóvel objeto da mencionada dação pertencia à recorrente e, em razão da cisão, passou a pertencer ao patrimônio da FRUPEL. Entretanto, logo após a transferência do mencionado imóvel, a Recorrente ofereceu-o em caução das dívidas que possuía perante o Fisco Estadual de Santa Catarina (fls. 305/314). Sendo assim, mostra-se inverídica a alegação de que a transferência do imóvel para a Empresa Macapá S/A não se deu em razão de fato superveniente (fls. 421), pois o imóvel tornou-se indisponível para venda **antes** da realização do negócio com anuência da própria proprietária.

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The one on the left is a stylized signature, possibly 'WJ', and the one on the right is a more complex signature, possibly 'GA'.

Processo nº. : 10925.000461/2001-01
Acórdão nº. : 108-07.457

Por sua vez, outro fundamento que estaria a sustentar tal conclusão é o fato de que a recorrente, mesmo possuindo profunda identidade societária com a empresa uruguaia, não foi capaz de comprovar que as contrapartidas ocorridas em seu caixa, a título de despesas com o contrato de mútuo, ocorreram, tendo insistido na tese de que simples recibos seriam suficientes para comprová-las. Nos dias de hoje, custoso acreditar que recorrente promoveu a movimentação de vultuosa quantia sem qualquer auxílio de instituição financeira.

Nesse contexto, lapidar mostram-se as observações trazidas pela decisão guerreada sobre o tema:

“Aliás, causa bastante estranheza que em uma operação de empréstimo internacional tão vultuosa, tanto o aporte de capital quanto a devolução de parte desse mesmo capital, estejam cercados de tão escassa documentação, ou mesmo, que pudessem ter sido realizados em moeda corrente, através de simples recibos de caixa emitidos, até porque, ao que se sabe, a saída de moeda ou divisa para o exterior, sem autorização legal, pode ser considerada crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos do artigo 22 da Lei nº 7492/86.(...)”

Ademais, a liquidação da empresa uruguaia, antes mesmo que se concretizasse formalmente a alegada dação em pagamento, é demonstração irrefutável de que não houve nem empréstimo nem, por óbvio, quitação mediante dação e pagamentos em dinheiro.

Por fim, não merece prosperar a alegação da Recorrente de inaplicabilidade da Lei 8.541/92, tendo em vista a revogação de seus artigos 43 e 44. A retroatividade benigna que se cogita nesses casos gera apenas a retirada do caráter de penalidade da norma, o qual, no âmbito do lucro real, é apenas a impossibilidade de compensação com prejuízos apurados.



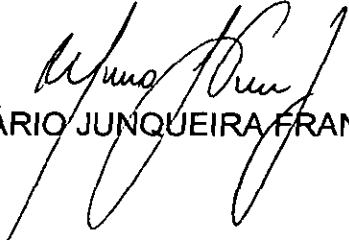
Processo nº. : 10925.000461/2001-01
Acórdão nº. : 108-07.457

Todos os demais efeitos da norma permanecem aplicáveis aos fatos da época de sua vigência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 